



Número: **8000211-71.2022.8.05.0111**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA**

Última distribuição : **28/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.274.771,51**

Assuntos: **Crédito Tributário, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAPREMI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ITABELA (AUTOR)		BARBARA LOPES BINDELI (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ITABELA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20883 3785	22/06/2022 12:33	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
20883 3790	22/06/2022 12:33	<a href="#">8000211-71.2022</a>	Diligência
20555 1440	10/06/2022 01:19	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
20555 1821	10/06/2022 01:19	<a href="#">Contestação CAPREMI 2</a>	Contestação
20555 1827	10/06/2022 01:19	<a href="#">Decreto Dra Márcia</a>	Outros documentos
20555 1832	10/06/2022 01:19	<a href="#">Decreto Dr Nivaldo</a>	Outros documentos
20555 1837	10/06/2022 01:19	<a href="#">Decreto Dr Ramon</a>	Outros documentos
19468 3426	26/04/2022 10:20	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
19302 9662	18/04/2022 10:40	<a href="#">Citação</a>	Citação
19302 6808	18/04/2022 10:38	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
19446 5242	25/04/2022 14:36	<a href="#">Certidão de publicação no DJe</a>	Certidão de publicação no DJe
19222 4408	13/04/2022 12:29	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
18808 1015	28/03/2022 11:31	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
18808 1016	28/03/2022 11:31	<a href="#">Inicial Acao de Cobranca CAPREMI 2022</a>	Petição
18808 1018	28/03/2022 11:31	<a href="#">Procuração CAPREMI</a>	Procuração
18808 1020	28/03/2022 11:31	<a href="#">DOCUMENTOS PESSOAIS</a>	Documento de Identificação
18808 1022	28/03/2022 11:31	<a href="#">ATA C.M.P 002-2021</a>	Outros documentos
18808 1025	28/03/2022 11:31	<a href="#">ATA C.M.P 003-2021</a>	Outros documentos
18808 1028	28/03/2022 11:31	<a href="#">OFICIO 39-2021 - PREFEITO</a>	Outros documentos

18808 1030	28/03/2022 11:31	<a href="#">OFÍCIO 40-2021 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO</a>	Outros documentos
18808 1034	28/03/2022 11:31	<a href="#">OFICIO 41-2021 - CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO</a>	Outros documentos
18808 1037	28/03/2022 11:31	<a href="#">OFICIO 42-2021 - PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL</a>	Outros documentos
18808 1040	28/03/2022 11:31	<a href="#">Oficio nº 53-2021 GABINETE PREFEITO</a>	Outros documentos
18808 1042	28/03/2022 11:31	<a href="#">Oficio nº 11-2022 Prefeito</a>	Outros documentos
18808 1044	28/03/2022 11:31	<a href="#">Paracer Atuarial - 2021-2022</a>	Outros documentos

## CERTIDÃO

Eu, JORGE MAFRA DE SANTANA, Oficial de Justiça deste Juízo, em cumprimento ao r. Mandado, dirigi-me ao endereço mencionado e sendo aí, **CITEI/INTIMEI** o (a) Sr. (a) **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA**, o (a) qual, após a leitura do mandado exarou sua nota de ciência, e aceitou a contra fé que lhe ofereci.

O referido é verdade e dou fé.

Itabela/BA, 22/06/2022.

Jorge Mafra de Santana

Oficial de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA



Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP  
45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 -  
Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

**CITAÇÃO**

**AUTOS: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 8000211-71.2022.8.05.0111**

**AUTOR: CAPREMI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ITABELA**

**REU: MUNICIPIO DE ITABELA**

**DESTINATÁRIO:**

Nome: MUNICIPIO DE ITABELA

**FINALIDADE(S):**

CITAÇÃO do réu acima descrito, dos termos da presente ação, consoante consta da petição inicial, para, no prazo legal,, querendo, oferecer contestação, advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Com o presente e por ordem do MM. Juiz de Direito designado da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Itabela, do Estado Federado da Bahia, fica, o destinatário acima qualificado, citado da ação acima descrita:

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 18 de abril de 2022. Eu, Martilis Sossai Bertti, Escrivão designado, subscrevo e assino de ordem.



Assinado eletronicamente por: **MARTILIS SOSSAI BERTTI**

18/04/2022 10:40:27

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **194683431**



22041810402735900000187961439

imprimir



## CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS ANEXO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA-BA.**

**Autos nº 8000211-71.2022.805.0111**

**MUNICÍPIO DE ITABELA**, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de sua Procuradoria, ora representada pelos procuradores ao final assinados (decretos anexo a esta assentada), com endereço localizado na Avenida Manoel Ribeiro Carneiro, 1º andar, Centro, Itabela/BA, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA – BA - CAPREMI**, qualificada nos autos mencionados, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus procuradores que esta subscrevem, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelo que passa a expor e no final requer:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Salienta-se que a presente contestação é devidamente tempestiva, haja vista Fazenda Pública ter prazo em dobro para contestar, prazo este que fixa-se em 30 (trinta) dias, conforme verifica-se da análise do art.183 do CPC.

O que torna tempestiva a presente defesa.

#### **II – DAS PRELIMINARES**

##### **a) DA INEPCIA DA INICIAL**

Em sede de preliminar, a presente ação merece ser extinta sem julgamento, vez que a Autora requerente não explicitou com clareza o que pretende com a presente ação e apesar de informar que há um debito do Município junta apenas

**Avenida Manoel Ribeiro Carneiro, 573, 1º andar - Centro – Itabela/BA.  
CEP: 45848-000 - CNPJ: 16.234.429/0001-83**



os cálculos elaborados de forma unilateral e não junta documento que comprove o fato gerador da dívida alegada, apesar de mencionar na peça inicial sobre as notificações administrativas enviadas ao município, não juntou nos autos as notificações alegadas, conforme se verifica nos autos, no mais a petição inicial além de genérica não contém todos os requisitos da inicial com base no artigo 319 do NCPC, **a parte autora não explica a pretensão autoral**, ferindo um dos requisitos da inicial, senão vejamos:

Segundo o artigo 319 do CPC/15, os requisitos da inicial são:

I - o juízo a que é dirigido;

II- os nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e residência do autor e do réu;

**III- o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (grifos nossos);**

**IV- o pedido e as suas especificações;**

V- o valor da causa;

VI- as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII- a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Destarte, faltam na peça inaugural os documentos comprobatórios necessários para sua propositura, de modo que não há como se provar o mencionado prejuízo para que seja deferida.

Diante do exposto, fica plenamente manifesta a INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL com BASE NA AUSÊNCIA DE FATOS PEDIDOS ESPECIFICADOS, ambas com fulcro no artigo 319, incisos III e IV, no NCPC, devendo ser julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, de acordo com os ditames do artigo 300 do mesmo diploma legal.

#### **b) DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Pelo presente termo, para os efeitos do art. 726 do Código de Processo Civil, NOTIFICO Vs. Sas, expondo o que se segue:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito

A - da carência da ação

Que o Requerido não recebeu a NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. No entanto, a prova do afirmado é impossível, pois está cerceado em sua defesa. Nestas condições, impõe-se a aplicação dos dispositivos cabíveis do diploma

**Avenida Manoel Ribeiro Carneiro, 573, 1º andar - Centro – Itabela/BA.**

**CEP: 45848-000 - CNPJ: 16.234.429/0001-83**



processual, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, visto o Autor ser carente do direito da ação.

Requer a extinção do presente feito sem julgamento do mérito em face da carência da ação ante a falta de interesse e adequação processual.

### **III – DO MÉRITO**

Caso superadas as preliminares acima arguidas, o que se menciona apenas em razão da unicidade do direito de defesa, caso adentre-se o mérito da demanda, melhor sorte não terá o autor em sua aventura jurídica. Pois indubitavelmente há de ser julgada totalmente improcedente a presente ação.

### **IV - BREVE RELATO DOS FATOS**

Alega a parte Autora que, A Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Itabela – CAPREMI – foi criada em 1997 para ser unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social. Uma instituição com personalidade jurídica própria de natureza social e regida pela Lei Municipal n. 570 de 2020, em vigor.

Que, a fonte de custeio da entidade são, dentre outras, a Contribuição Previdenciária do Município (Patronal) e a Contribuição Previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas, calculadas, respectivamente, em percentuais de 16,29% e 11,00%, a primeira sobre a totalidade da remuneração dos servidores efetivos, e a segunda descontada da remuneração paga a cada servidor, conforme determina a Lei anterior nº 316 de 2015.

Informa que em dezembro de 2020 foi aprovada a Lei nº 570 que revoga a Lei anterior e traz as novas adequações de acordo com a EC nº 103 de 2019, incluindo novos percentuais de contribuição.

Declara que a presente ação compreende o período de janeiro a dezembro de 2021, com dívida consolidada em 31/12/2021, na vigência da nova lei da previdência, observando ainda o prazo de 90 dias, conforme art. 195, §6º da Constituição Federal.

**Avenida Manoel Ribeiro Carneiro, 573, 1º andar - Centro – Itabela/BA.  
CEP: 45848-000 - CNPJ: 16.234.429/0001-83**



Aduz que, o Município vem descumprindo a sua obrigação, negligenciando os repasses devidos referentes as contribuições previdenciárias, o que tem inviabilizado a sustentabilidade financeira da unidade gestora.

Não obstante a CAPREMI seja uma Autarquia Municipal - e com esta condição garante de independência financeira e funcional - a sua fonte de custeio depende do compromisso da Administração Pública Municipal em cumprir com a obrigação que lhe incumbe de realizar os repasses.

Diz que, já há anos o Município Réu tem negligenciado quanto ao seu dever, pelo que tem dado ensejo a ações judiciais com o intuito de reaver os valores. São elas:

1. Ação de Cobrança nº 8000079-24.2016.8.05.0111
2. Ação de Cobrança nº 0001631-05.2012.8.05.0111
3. Ação de Cobrança nº 80006000-66.2016.8.05.0111
4. Ação de Cobrança nº 8000096-55.2019.8.05.0111
5. Ação de cobrança nº 8000308-08.2021.8.05.0111

Salienta-se que com todas as ações ora mencionadas acima, toda a dívida do Município para com a Autora encontra-se judicializada.

Alega que, não há outra alternativa a esta Descentralizada, senão a propositura da presente ação, a fim de que seja satisfeito o débito existente quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias pelo Município de Itabela/BA.

Em apartadas sínteses essas são as alegações autoral.

## **V – DA REALIDADE DOS FATOS**

Excelência a pretensão autoral não merece prosperar, senão vejamos:

A parte autora alega que há uma dívida de R\$ 1.274.771,51 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta um centavo), sem ao menos juntar em sua peça vestibular a origem do fato gerador

**Avenida Manoel Ribeiro Carneiro, 573, 1º andar - Centro – Itabela/BA.  
CEP: 45848-000 - CNPJ: 16.234.429/0001-83**



de tal débito, junta apenas uns cálculos de forma unilateral que não comprovam em nada a alegada dívida.

Sendo assim os autos devem ser extintos sem enfrentamento do mérito ante a falta de adequação processual.

## **VI - DOS PEDIDOS**

DIANTE DO EXPOSTO, requer:

- a) Seja a presente ação extinta sem julgamento do mérito, pelo acolhimento das preliminares suscitadas;
- b) Caso superadas as preliminares, requer a apreciação do mérito, para declarar improcedente a ação e todos os pedidos da parte autora, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, NCPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente (depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, inquirição de testemunhas, produção de provas, etc.).

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Itabela/BA, 09 de junho de 2022.

**Márcia Gomes da Costa**  
**Procuradora Geral**  
**OAB/BA 36.497**

**Nivaldo Alves Santos**  
**Procurador Adjunto**  
**OAB/BA 50.448**

**Ramon Bertoldi dos Santos**  
**Procurador Adjunto**  
**OAB/BA 47.206**

**Avenida Manoel Ribeiro Carneiro, 573, 1º andar - Centro – Itabela/BA.**  
**CEP: 45848-000 - CNPJ: 16.234.429/0001-83**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**DECRETO Nº 009/2021, de 01 de janeiro de 2021.**

*“Nomeia Procuradora Geral do  
Município de Itabela e dá outras  
providencias”.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABELA** – Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM:

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica nomeada para assumir o cargo isolado em comissão, símbolo CC-1, a **Sra. MÁRCIA GOMES DA COSTA**, como **PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABELA**.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela – BA, 01 de janeiro de 2021.

  
**LUCIANO FRANCISQUETO**  
Prefeito Municipal

Rua Manoel Carneiro, 327 - Centro - Itabela/BA  
CEP: 45848-000  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KP4E+D0EEZILLKHLPTF/A

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**DECRETO Nº 069/2021, DE 11 de janeiro de 2021.**

*"Nomeia do Procurador Adjunto do  
Município de Itabela e dá outras  
providencias".*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABELA** – Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM:

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica nomeado para assumir o cargo isolado em comissão, símbolo CC-2, o Sr. **IVALDO ALVES SANTOS**, como **PROCURADOR ADJUNTO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela – BA, 11 de janeiro de 2021.

  
**LUCIANO FRANCISQUETO**  
Prefeito Municipal

**Rua Manoel Carneiro, 327 - Centro - Itabela/BA**  
**CEP: 45848-000**  
**CNPJ: 16.234.429/0001-83**

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: GKJWKTFYSYWHQG83D80OSG

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



## Decretos



### Prefeitura Municipal de Itabela Gabinete do Prefeito

#### ERRATA DE PUBLICAÇÃO AO DECRETO Nº 070/2021

Na **edição 2854**, do Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Itabela no dia 13 de janeiro de 2021, **ONDE SE LÊ:** “Art. 1º - Fica nomeado para assumir o cargo isolado em comissão, símbolo CC-2, o Sr. **RAMON BERTOLDI DOS SANTOS**, como **PROCURADOR ADJUNTO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**”. **LEIA-SE:** “ Art. 1º - Fica nomeado para assumir o cargo isolado em comissão, símbolo CC-2, o Sr. **RAMON BERTOLDI DOS SANTOS**, como **PROCURADOR DO MUNICÍPIO** da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABELA**. O presente DECRETO, passará a vigorar com a seguinte redação:

**DECRETO Nº 070, 11 de janeiro de 2021.**

*“Nomeia Procurador do Município de Itabela e dá outras providências”.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABELA** – Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM:

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica nomeado para assumir o cargo isolado em comissão, símbolo CC-2, o Sr. **RAMON BERTOLDI DOS SANTOS**, como **PROCURADOR DO MUNICÍPIO** da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABELA**.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela – BA, 11 de janeiro de 2021.

  
**LUCIANO FRANCISQUETO**  
Prefeito Municipal

Rua Manoel Carneiro, 327 - Centro - Itabela/BA  
CEP:45848-000  
CNPJ: 16.234.429/0001-83

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EICLDK8ISCPLHLZYHXTKHQ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

COMARCA DE ITABELA - VARA ÚNICA

---

**CERTIDÃO**

Processo nº 8000211-71.2022.8.05.0111

Tendo decorrido o prazo previsto no §1ºA do artigo 246 do CPC, sem que a parte requerida tenha confirmado a citação (dados da expedição da citação eletrônica abaixo), distribuo o documento de ID 193029662, acompanhado da petição inicial e do despacho de ID 192224408, ao oficial de justiça para fins de citação da parte requerida.

Ato de comunicação

Data limite prevista

Citação (13810246)

**MUNICÍPIO DE ITABELA**

Representante: Procuradoria do Município de Itabela

Expedição eletrônica (18/04/2022 10:40:27)

Prazo: 30 dias

Itabela, 26 de abril de 2022

**MARTILIS SOSSAI BERTTI**

servidor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA  
BAHIA

COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA



Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA,  
Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

**CITAÇÃO**

**AUTOS: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 8000211-71.2022.8.05.0111**

**AUTOR: CAPREMI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ITABELA**

**REU: MUNICIPIO DE ITABELA**

**DESTINATÁRIO:**

Nome: MUNICIPIO DE ITABELA

**FINALIDADE(S):**

CITAÇÃO do réu acima descrito, dos termos da presente ação, consoante consta da petição inicial, para, no prazo legal,, querendo, oferecer contestação, advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Com o presente e por ordem do MM. Juiz de Direito designado da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Itabela, do Estado Federado da Bahia, fica, o destinatário acima qualificado, citado da ação acima descrita:

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 18 de abril de 2022. Eu, Martilis Sossai Bertti, Escrivão designado, subscrevo e assino de ordem.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

**Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000211-71.2022.8.05.0111**

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

AUTOR: CAPREMI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ITABELA

Advogado(s): BARBARA LOPES BINDELI (OAB:BA43535)

REU: MUNICIPIO DE ITABELA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta pela CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA-BA, em face do MUNICÍPIO DE ITABELA-BA.

Inicialmente, verifico que a parte autora se trata de AUTARQUIA MUNICIPAL, isenta do pagamento de custas e emolumentos.

Desta feita, RECEBO a inicial em seus termos.

CITE-SE a parte ré, para ciência da demanda.

No prazo da contestação, o requerido poderá informar se deseja se submeter à audiência de conciliação, e se possui legislação que autorize transacionar (tendo em vista a necessidade de se resguardar o erário).

Caso o requerido manifeste interesse na composição, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, independente de novo despacho.

Inexistindo interesse conciliatório, deverá o requerido manifestar-se em contestação no prazo legal.

Cite-se. Cumpra-se.

Itabela-BA, 13 de abril de 2022.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]



**TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO**

**Juíza Substituta**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000211-71.2022.8.05.0111**

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

AUTOR: CAPREMI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ITABELA

Advogado(s): BARBARA LOPES BINDELI (OAB:BA43535)

REU: MUNICIPIO DE ITABELA

Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/04/2022.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 20/04/2022

Prazo ( )

Término do prazo

0

**Teor do ato:** " body { font-size: 12pt; font-family: "Times New Roman"; text-align: justify; line-height: 100%; } body {

font-size: 12pt; font-family: "Times New Roman"; text-align: justify; line-height: 100%; } PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

DESPACHO

8000211-71.2022.8.05.0111 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabela

Reu: Municipio De Itabela

Autor: Capremi - Caixa De Previdencia Dos Servidores Do Municipio De Itabela

Advogado: Barbara Lopes Bindeli (OAB:BA43535)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA



---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000211-71.2022.8.05.0111  
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA  
AUTOR: CAPREMI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ITABELA  
Advogado(s): BARBARA LOPES BINDELI (OAB:BA43535)  
REU: MUNICIPIO DE ITABELA  
Advogado(s):  
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta pela CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA-BA, em face do MUNICÍPIO DE ITABELA-BA.

Inicialmente, verifico que a parte autora se trata de AUTARQUIA MUNICIPAL, isenta do pagamento de custas e emolumentos.

Desta feita, RECEBO a inicial em seus termos.

CITE-SE a parte ré, para ciência da demanda.

No prazo da contestação, o requerido poderá informar se deseja se submeter à audiência de conciliação, e se possui legislação que autorize transacionar (tendo em vista a necessidade de se resguardar o erário).

Caso o requerido manifeste interesse na composição, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, independente de novo despacho.

Inexistindo interesse conciliatório, deverá o requerido manifestar-se em contestação no prazo legal.

Cite-se. Cumpra-se.

Itabela-BA, 13 de abril de 2022.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza Substituta

.

ITABELA/BA, 25 de abril de 2022.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

**Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000211-71.2022.8.05.0111**

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

AUTOR: CAPREMI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ITABELA

Advogado(s): BARBARA LOPES BINDELI (OAB:BA43535)

REU: MUNICIPIO DE ITABELA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta pela CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA-BA, em face do MUNICÍPIO DE ITABELA-BA.

Inicialmente, verifico que a parte autora se trata de AUTARQUIA MUNICIPAL, isenta do pagamento de custas e emolumentos.

Desta feita, RECEBO a inicial em seus termos.

CITE-SE a parte ré, para ciência da demanda.

No prazo da contestação, o requerido poderá informar se deseja se submeter à audiência de conciliação, e se possui legislação que autorize transacionar (tendo em vista a necessidade de se resguardar o erário).

Caso o requerido manifeste interesse na composição, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, independente de novo despacho.

Inexistindo interesse conciliatório, deverá o requerido manifestar-se em contestação no prazo legal.

Cite-se. Cumpra-se.

Itabela-BA, 13 de abril de 2022.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]



**TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO**

**Juíza Substituta**



Anexo





**AO JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTRO PÚBLICO, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE ITABELA – ESTADO DA BAHIA**

**CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA-BA**, autarquia criada pela lei municipal de número 146/97, e com as alterações das leis números 227/2001 e 316/2005, inscrita sob número CNPJ 02.389.729/0001-27, com sede na Rua Manoel Carneiro, nº 49, Centro, Itabela/BA, CEP. 45.848-000, representada por sua Diretora (Decreto anexo) **SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA**, brasileira, aposentada, nascida em 22/07/1961, portadora do documento de identidade RG nº 280119968, SSP/BA, CPF nº CPF nº 234.319.975-20, também domiciliada neste município, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seu Procurador, procuração anexa, propor a presente:

### **AÇÃO DE COBRANÇA**

**MUNICÍPIO DE ITABELA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Manoel Carneiro, nº 327, Centro, Itabela, CNPJ nº 16.234.429/0001-83, a ser citado na pessoa do Prefeito Municipal, em exercício, na sede da Prefeitura, com base nos seguintes fatos e argumentos de direito:





## I. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS

A Autora, por tratar-se de Autarquia Municipal, requer a isenção das custas processuais, com fundamento no art. 8º - B, I, da Lei Estadual nº 7.753, de 13 de dezembro de 2000, acrescentado pela Lei Estadual nº 11.625, de 13 de dezembro de 2009.

## II. BREVE RELATO DOS FATOS

A Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Itabela – CAPREMI – foi criada em 1997 para ser unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social. Uma instituição com personalidade jurídica própria de natureza social e regida pela Lei Municipal n. 570 de 2020, em vigor.

Destarte, a fonte de custeio da entidade são, dentre outras, a Contribuição Previdenciária do Município (Patronal) e a Contribuição Previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas, calculadas, respectivamente, em percentuais de 16,29% e 11,00%, a primeira sobre a totalidade da remuneração dos servidores efetivos, e a segunda descontada da remuneração paga a cada servidor, conforme determinava a Lei anterior nº 316 de 2005.

Art. 12. A Capremi, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de Itabela, manterá a escrituração contábil das receitas e despesas de acordo com o plano de contas definidas na legislação federal.

Art. 13. São fontes do plano de custeio da Capremi:

**I - contribuição Previdenciária do Município; II - contribuição Previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas;** III - doações, subvenções e legados; IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais; V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

(...)

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 16,29% (contribuição do Município) e 11,00 % (contribuição do segurado), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.





Saliena-se que em dezembro de 2020 foi aprovada a Lei nº 570 que revoga a Lei anterior e traz as novas adequações de acordo com a EC nº 103 de 2019, incluindo novos percentuais de contribuição.

Art. 80. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14,00 % (quatorze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 83 e seus parágrafos, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 81. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 14,00% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, nos mesmos percentuais previstos para os servidores em atividade.

§ 2º. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º, deste artigo para equacionar o déficit atuarial, poderá ser instituída contribuição extraordinária primeiro para o Município, suas autarquias e fundações, e depois para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, caso necessárias.

§ 3º. A contribuição extraordinária de que trata o § 2º. deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, estabelecido em estudo técnico-atuarial.

Art. 82. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 16,29% (dezesesseis vírgula vinte e nove por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade, conforme apurado em avaliação atuarial.

Nesse sentido, vale mencionar que a presente ação compreende o período de janeiro a dezembro de 2021, com dívida consolidada em 31/12/2021, na vigência da nova lei da previdência, observando ainda o prazo de 90 dias, conforme art. 195, §6º da Constituição Federal.





Nesse sentido, o Município vem descumprindo a sua obrigação, negligenciando os repasses devidos referentes as contribuições previdenciárias, o que tem inviabilizado a sustentabilidade financeira da unidade gestora.

Não obstante a CAPREMI seja uma Autarquia Municipal - e com esta condição garante de independência financeira e funcional - a sua fonte de custeio depende do compromisso da Administração Pública Municipal em cumprir com a obrigação que lhe incumbe de realizar os repasses.

Ocorre que, já há anos o Município Réu tem negligenciado quanto ao seu dever, pelo que tem dado ensejo a ações judiciais com o intuito de reaver os valores. São elas:

1. Ação de Cobrança nº 8000079-24.2016.8.05.0111
2. Ação de Cobrança nº 0001631-05.2012.8.05.0111
3. Ação de Cobrança nº 80006000-66.2016.8.05.0111
4. Ação de Cobrança nº 8000096-55.2019.8.05.0111
5. Ação de cobrança nº 8000308-08.2021.8.05.0111

**Salienta-se que com todas as ações ora mencionadas acima, toda a dívida do Município para com a Autora encontra-se judicializada.**

Dessa forma, não há outra alternativa a esta Descentralizada, senão a propositura da presente ação, a fim de que seja satisfeito o débito existente quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias pelo Município de Itabela/BA.

## II. DO DIREITO

### II.A. DO DIREITO A PREVIDENCIA SOCIAL – DEVER DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM HOMENAGEM AO EQUILIBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA ENTIDADE

O Regime Próprio de Previdência Social encontra base normativa no artigo 40 da Constituição Federal, já com a nova redação dada pela EC Nº 103 de 2019, prescreve que:





Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá **caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**.

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 9.717 de 1998, conhecida como a Lei Geral da Previdência Pública, determina que

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, **baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial (...)**

Com isso, cumpre aos Entes Públicos que optaram pela instauração de Regimes Próprios de Previdência, zelar pela garantia do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, obedecendo ainda normas técnicas do órgão competente.

Sendo assim, conforme a Lei Municipal nº 570 de 2020, a fonte de custeio do RPPS fica a cargo das contribuições dos servidores e da patronal que devem ser pagas pelo Município Réu, garantindo a manutenção do regime de previdência dos servidores públicos municipais.

Ocorre que, em total descompasso com as normas mencionadas, o Município Réu não tem realizado os repasses de forma efetiva, gerando um déficit atuarial que coloca em risco o direito dos servidores ao acesso a previdência social.

Cumprido salientar que a dívida existente entre a Autora e o Município Réu advém de outras gestões, de sorte que desde 2004 discute-se o não repasse das contribuições, sobremaneira após três Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida celebrados entre as partes<sup>1</sup>, os quais são confirmados pela parte Ré no bojo da Ação de Cobrança nº 8000079-24.2016.8.05.0111 em trâmite nesta Comarca.

<sup>1</sup>A título de esclarecimento, foram realizados três acordos de parcelamento entre a CAPREMI e o Município, o primeiro em 2009, outro em 2010 e o último em 2011.





Nesse liame, vê-se que a conduta do Réu é recorrente, eis que permanece prejudicando a sustentabilidade financeira da Demandante com o não repasse dos valores destinados a gestão da entidade.

Insta consignar que a Autarquia Demandante não tem competência para instaurar processo administrativo pugnando pelos valores em débito. Contudo, tem atuado de forma diligente, pelo que vem oficiando o Município, na pessoa do Prefeito atual, sobre o valor exorbitante da dívida, bem como tem realizado, com periodicidade, as reuniões do Conselho Municipal de Previdência sobre a situação financeira da CAPREMI, conforme documentos anexos aos autos.

O equilíbrio financeiro é a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro, ao passo que o equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo de receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo o RPPS passar por avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos de Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro atuarial, conforme estabelece a Portaria MPS 403/2008.<sup>2</sup>

A inobservância das normas que garantem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e sua manutenção encontrar-se-á prejudicada e a futura concessão dos benefícios previdenciários também. Por conseguinte, o direito dos servidores à previdência social restará violada, na medida que o déficit atuarial impede a existência do regime a longo prazo.

Em total descumprimento do que determina a Constituição Federal bem como a Lei Geral da Previdência Pública, o Município Réu tem deixado de repassar as contribuições prejudicando todo o sistema financeiro e atuarial da Entidade e, por conseguinte, colocando em risco o acesso dos servidores municipais à previdência social como um direito fundamental garantido constitucionalmente.

Dessa forma, não há como a Autora continuar se mantendo nos moldes do que o Réu tem praticado, negando o pagamento de dívidas anteriores e gerando mais débitos atuais.

A questão aqui posta reflete flagrante ofensa aos direitos dos servidores efetivos municipais e à CAPREMI, na condição de gestora desses recursos, nos termos da Lei Municipal nº 570/2020,

<sup>2</sup> Artigos 2º e 5º da Portaria MPS 403/2008





pelo que cabe pugnar em juízo, por meio da competente Ação de Cobrança, o pagamento desses valores.

Negligenciar o Regime Próprio de Previdência Social existente no Município é negar aos seus servidores as medidas positivas que pretendem evitar eventos previsíveis como a morte, o desemprego, a doença e a velhice, garantindo aos segurados o mínimo existencial para uma sobrevivência digna.

Com isso, garante-se direitos fundamentais à saúde e a previdência consagrados no Estado Democrático de Direito, que jamais podem ser negados ou relativizados pelo Poder Público.

Com tudo, a circunstância atual do RPPS Municipal evidencia que estes direitos vêm sendo descuidados pelo Município a partir de ações omissivas e comissivas quanto ao repasse das contribuições previdenciárias.

## **II.B. DA DÍVIDA CERTA E INCONTROVERSA**

A fim de esclarecer qualquer dúvida, cumpre salientar que a legislação municipal não prevê a instauração de processo administrativo com o fito de lançar o débito tributário em questão, permitindo na oportunidade que o devedor, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, se manifeste ou mesmo promova o pagamento do débito.

No caso do não repasse das contribuições previdenciárias pelo Município, seja patronal ou do servidor, cumpre a Demandante, considerando a ciência inequívoca do Ente Municipal, provocá-lo por intermédio de ofícios e outros instrumentos sobre a dívida e a situação insustentável da Autarquia, ante o déficit atuarial existente.

**Acosta aos autos diversos ofícios em que a diretora da CAPREMI dá ciência ao Prefeito e outras autoridades do Poder Público, além das atas decorrentes das reuniões do Conselho Municipal de Previdência.**

Todas essas condutas foram tomadas pela Descentralizada na tentativa de obter de alguma forma os valores, como garantia da sustentabilidade financeira do regime de previdência, sendo certo que o Município Requerido sempre esteve ciente do débito tributário em questão.





Dessa forma, diante dos inúmeros instrumentos lançados com o objetivo de notificar o Município sobre o débito, e estando a Entidade Demandante impossibilitada de emitir CDA – Certidão de Dívida Ativa – apta a ensejar a ação de execução fiscal, propõe-se a presente demanda como ação de cobrança, a fim de que, ao final, obtenha-se por meio da sentença de procedência título executivo judicial.

Ademais, cumpre reiterar que o Demandado se confunde com o sujeito ativo e passivo na relação *sub judice*, o que inviabiliza a propositura de um processo administrativo com tal escopo, diante da inquestionável incompatibilidade.

Com isso, não obstante todo o explanado, **a dívida é certa e incontroversa**, também pelo fato de que o Município Réu se encontra impossibilitado de emitir CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária -, eis que o Ministério da Fazenda reconhece a irregularidade nos repasses de contribuições previdenciárias pelo Município de Itabela/BA.

A CRP a ser expedida pelo Ministério da Fazenda atesta o cumprimento pelos Estados, Municípios e Distrito Federal dos critérios e exigências estabelecidas pela Lei nº 9.717/98 e na Lei nº 10.887/04.

**Quando não emitido o referido documento, é de clareza solar que o Ente vem descumprimento os critérios e exigências estabelecidas pelas referidas normas, o que, per si, confirma a irregularidade do regime de previdência social.**

A partir deste prisma, há que se consignar ainda a evidente desobediência a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 de 2000 -, segundo a qual a *responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*, o que inclui receitas e despesas da seguridade social.

Com isso, incumbe ao gestor Municipal dedicar cuidado e planejamento no que se refere aos regimes de previdência social.

Por vezes, no entanto, não são motivos tão republicanos que animam os que propõem leis que sabotam o equilíbrio do Regime Próprio. Há, como hipótese





tácita na mente de alguns, que quando for necessário, o dinheiro virá de algum lugar, que o Regime Geral assumirá ou que os Administradores futuros poderão ser constrangidos a prever dotações específicas nos orçamentos. Enfim, não são bons os argumentos. **Transigir com o comando da Lei é crime de responsabilidade e improbidade administrativa. Ao administrador cabe apenas cumprir e ver cumprir.** (grifo nosso) (Artigo TCU/SP. *O Conflito entre a Fazenda do Ente e a Receita Previdenciária do Regime Próprio*. Pag. 2)

Não havendo equilíbrio financeiro e atuarial da Autarquia Municipal que gere o RPPS pela ação imoral e ilegal do Município Réu normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo descumprida e serão passíveis de averiguação e punição a partir das medidas cabíveis.

Destarte, é incontroverso, frisa-se, a dívida em questão, pelo que merece que o Município Réu seja condenado ao pagamento de todo o débito atualizado e corrigido monetariamente, a fim de que se preserve os direitos fundamentais dos servidores municipais de Itabela/BA.

### III. DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS

Segue anexo aos autos planilha de cálculos com o débito atualizado, conforme artigo 32, §1º da Lei Municipal nº 518 de 2017 (Código Tributário Municipal), o qual seguiu a atualização dos valores pelo INPC e juros simples de 1% ao mês.

Artigo 32, CTM. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I – juros de mora;

II – multa de mora;

III – multa de infração;

IV – atualização monetária;

§1º. Os juros de mora serão contatos do mês seguinte ao do vencimento do tributo na razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário até a data do seu pagamento





Nesse liame, verifica-se que a dívida consolidada em 31/12/2021 totaliza a importância de R\$ 1.178.655,77 (um milhão, cento setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), que após correção, com base no INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês soma R\$ 1.274.771,51 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta um centavo), referente a janeiro/2021 a dezembro/2021.

Isto posto, vê-se que a dívida em discussão se revela de grandes proporções, pelo que coloca em risco o direito de todos os servidores do Município de Itabela/BA de não ter garantido o acesso a previdência social, tendo em vista que fora constatada a insolvência da Entidade, que decorre das práticas ilegais e imorais praticadas por anos pelo Município Réu.

#### IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante dos fatos aqui narrados, requer se digne:

- a) V.Exa., de mandar citar o Município de Itabela, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício no endereço acima declinado, para que venha a juízo responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão;
- b) Requer a intimação do Digno representante do Ministério Público para que exare seu parecer no presente feito e, caso queira, tome as medidas cabíveis diante das irregularidades mencionadas;
- c) Ao fim, instruído o processo, digne-se de declarar procedente o pedido aqui formulado, condenando o Município de Itabela/BA a pagar os valores devidos à Demandante objeto desta ação, referentes a repasses determinados em Lei, no total de R\$ 1.274.771,51 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta um centavo), valor este corrigido, conforme tabela anexa, mas que deverá ser atualizado com juros e correção monetária até a **data do efetivo pagamento**;
- d) Não sendo efetuado o pagamento, que fique determinado ao Banco do Brasil S/A que faça retenção de valores do **Fundo de Participação do Município de Itabela**;
- e) Requer a condenação do Município demandado em custas e honorários advocatícios.

**Ad cautelam**, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos, perícia etc.





Dá-se à causa o valor de R\$ 1.274.771,51 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta um centavo), para fins de alçada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itabela/BA, 25 de março de 2021.

---

**Bárbara Lopes Bindeli**  
**OAB/BA 43.535**





## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA - CAPREMI, Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, pessoa jurídica de direito público, domiciliada na Rua Manoel Veloso, 49, Centro - Itabela-Bahia, inscrita no CNPJ sob n. 02.389.729/0001-27, neste ato representada por sua Diretora, Sra. SONIA MARIA FERREIRA LIMA, nomeia e constitui como sua procuradora a advogada BÁRBARA LOPES BINDELI, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 43.535, Seção do Estado da Bahia, Subseção Eunápolis, com escritório profissional situado na Avenida Paulino Mendes Lima, nº 67 - Galerie - Centro, Eunápolis - Bahia - CEP: 45.820-440. Outorga-lhe plenos e especiais poderes, para no foro em geral, com a cláusula "extra e ad judicia" para agir em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou ainda fora deles, utilizando-se dos mais amplos poderes em direito permitidos, inclusive os que dependam de delegação especial e que não estejam aqui expressamente mencionados para defender os direitos e interesses da Outorgante, podendo tudo requerer, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contraditórias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os e, ainda, poderes especiais para arguir suspeição ou falsidade, transigir, confessar, negociar, desistir, renunciar, propor e firmar compromissos e acordos, receber quantias, dar recibo e quitação, receber e retirar quaisquer alvarás judiciais e recebê-los, inclusive aqueles referentes aos pagamentos judiciais efetuados pelo INSS, junto ao Poder Judiciário e Bancos Federais; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, que dará tudo por bom, firme e valioso.

Itabela, 28 de janeiro de 2019.

Caixa de Previdência do Município de Itabela

CAPREMI

*Sonia Maria Ferreira Lima*  
Diretora



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 02801199 68 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/03/2001

NOME SONIA MARIA FERREIRA

FILIAÇÃO SINFRONIO DIAS FERREIRA REGINA DA SILVA DIAS

NATALIDADE ECOPORANGA ES DATA DE NASCIMENTO 22/07/1961

DOC ORIGEM CER-CAS CM-ITAMARAJU BA

DST-SEDE L-020 F-171 R-004375

CPF 234319975 20

SALVADOR-BA

ASSINATURA DO DIRETOR *Sônia Maria Ferreira*

LEI Nº 7.116 DE 29/08/86

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "PEDRO MELLO"

540

COLETA DIRETO

*Sônia Maria Ferreira*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE





Pago por outra conta



CTC SALVADOR BA PL5  
SONIA MARIA FERREIRA  
AV GUARATINGA 572  
APT 04 CENTRO  
45848-000 ITABELA BA

Atendimento Claro - Lique 1052.  
Auto-Atendimento - Lique \*1052#  
Na Web - claro.com.br  
Visite o site: minhaclaro.com.br  
para consultar o detalhamento da sua fatura.  
Se preferir receber mensalmente a sua fatura  
detalhada solicite através do 1052.  
Atendimento ao deficiente auditivo e  
da fala - Lique 0800 036 2323

01205213

DATA DE VENCIMENTO: 03/03/18 - DATA DE POSTAGEM: 22/02/18



0816210573139990000012462720220218

### ClaroClube

Saldo de pontos em 13/02/18  
Pontos resgatados em 01/18

12.194  
0

<b>Número do seu Claro</b>	<b>Período de Uso</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Total a Pagar</b>
73 98108 1961	de 14/01/2018 a 13/02/2018	03/03/2018	R\$ 123,46

#### Veja aqui o que está sendo cobrado

	Contratado	Utilizado	Excedente
<b>Plano Claro</b>			
Oferta Conjunta Claro MIX	- R\$ 61,91	-	-
Aplicativos Digitais	- R\$ -	-	-
Claro Pós Giga 5GB (114)	- R\$ -	-	-
Desconto Claro Pós Giga 5GB (114)	- R\$ -	-	-
<b>Internet</b>			
Internet	5.120,0MB	1.124,0MB	-
<b>Voz</b>			
Ligações Locais e LD para Claro, NET, Fone e Claro Fixo	Ilimitado	1.057min06s	-
Ligações locais para outras operadoras	200min00s	-	-
<b>Plano Claro</b>			
Bônus Minutos Ilimitados Claro Pós Giga	-	0,00	-
<b>Voz</b>			
Ligações locais para outras operadoras	Ilimitado	83min30s	-
<b>Subtotal</b>	R\$ 61,91		R\$ -
<b>Total - Plano Claro</b>			R\$ 61,91
<b>Contratações Adicionais</b>			
Promoção WhatsApp Claro Pós Giga 5GB	-	-	-
<b>Subtotal</b>	R\$ -		R\$ -
<b>Total - Contratações Adicionais</b>			R\$ 0,00

08213 - 013477

**Prezado Cliente,**  
O total valor a ser pago refere-se à conta atual e eventuais saldos anteriores.  
Caso tenha efetuado este pagamento, utilize o boleto do Mês, na última página.



Parque sua conta nos Bancos e Locais credenciados. Encargos por atraso serão cobrados na próxima conta. Contribuições para o FUST e FUNTEL (1% e 0,5% do valor dos serviços) não repassados ao cliente. Central de Atendimento da Anatel: 1331 - Ao ligar, informe o nº da reclamação registrada na prestadora.

Autenticação Mecânica:

Para uso do banco



Sr. Caixa, receber pagamento em dinheiro.

Pague sua conta nos bancos credenciados preferencialmente: Itaú, HSBC, Banco do Brasil, Santander e outros.

Cliente SONIA MARIA FERREIRA	Código Débito Automático 626374585 Claro BA / SE / MG	Período de Uso 14/01/18 a 13/02/18	<b>Total</b> R\$ 123,46	<b>Vencimento</b> 03/03/18
---------------------------------	---	---------------------------------------	----------------------------	-------------------------------

8488000001-9 | 23460165201-8 | 80303626374-0 | 58501627122-0



Autenticação Mecânica solicitamos não rasurar, dobrar ou perfurar esta parte da fatura, para não danificar o código de barras.

\*01205213\*

Pág. 1 / 6



Assinado eletronicamente por: BARBARA LOPES BINDELI - 28/03/2022 11:24:57  
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032811245702600000183195798  
Número do documento: 22032811245702600000183195798

Num. 188081020 - Pág. 2

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA- C.M.P. DO  
DIA 11-05-2021**

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, na Sede da CAPREMI, situada na Rua Manoel Veloso, 49, nesta cidade, realizou-se reunião ordinária com o Conselho Municipal de Previdência - CMP, com o objetivo de dar continuidade às atividades deste Órgão Deliberativo, iniciando pela eleição do novo Presidente do referido Conselho e outros assuntos pertinentes. Estiveram presentes a Diretora de Previdência, Sônia Maria Ferreira Lima, os Conselheiros representantes de servidores ativos, inativos e pensionistas, Poder Executivo e Poder Legislativo: Ademilson Eugênio dos Santos, Maria Vânia Costa Santana Ferreira, Simone Sossai, Valtim Rodrigues Lima, Maria da Glória Silva Alves, Fábio Júnior Dias Oliveira, Vera Lúcia Moreira da Silva Céu, Uander de Brito Martins e servidores da CAPREMI. Ao iniciar a reunião, a Diretora, Senhora Sônia Maria Ferreira Lima, informou aos Conselheiros presentes que nesta data, em atenção às disposições do art. 11, §2º da Lei Municipal nº 570/2020 e conforme comunicado expedido a todos os Conselheiros, sobre a necessidade de eleger o Presidente do Conselho Municipal de Previdência, cuja eleição será feita entre os membros que compõem o referido Conselho. Iniciada a discussão, depois de facultada a oportunidade aos interessados, foi proposto pela maioria dos Conselheiros presentes, o nome do Conselheiro Ademilson Eugênio para a Presidência do CMP, o qual foi simbolicamente eleito por unanimidade. Após a eleição, o Presidente eleito assumiu os trabalhos e sugeriu que fosse feita uma oração para registrar o início a essa gestão; pediu ao Assessor Financeiro e Contábil, Darlan Carvalho dos Santos, também Pastor, que procedesse a oração. Após a oração, a Diretora da Capremi distribuiu aos presentes um Demonstrativo Financeiro com informações sobre repasses efetivados no primeiro quadrimestre de 2021, saldo devedor do Município de cada mês e do quadrimestre no montante de **R\$ 617.431,64**; Despesas com Benefícios e Despesas Administrativas; valor da contribuição dos aposentados no mês de abril, no valor de **R\$ 31.924,47**, aplicação na Caixa Econômica Federal no dia 04/05/2021 no valor de **R\$ 100.000,00** (resultado da incidência da alíquota imposta pela Reforma da Previdência) e ainda sobre a última Ação de Cobrança proposta em 31/03/2021, referente ao período janeiro/2019 a dezembro/2020, cujo valor corrigido até aquela data **R\$ 6.908.744,93**. Ainda no mesmo relatório consta que todas as Ações Judiciais da Capremi em desfavor do Município de Itabela estão publicadas no site da CAPREMI: [www.capremi.ba.gov.br](http://www.capremi.ba.gov.br). Analisado e discutido questões sobre o relatório, a Diretora falou sobre o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que em razão do Município estar em situação irregular com a Previdência Própria, não pode ser emitido CRP desde 04/01/2012, validade do último CRP. Continuando, falou sobre outro valor aplicado na Caixa Econômica Federal, no valor de 180.000,00, oriundo da



Compensação Previdenciária feita em tempos pretéritos. Na mesma sequência fez uma rápida explanação sobre débito previdenciário e déficit previdenciário e apresentou os valores dos déficits dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, conforme apresentado no cálculo atuarial de dezembro de 2019. Posterior a essas informações, foi dada a palavra aos conselheiros para suas colocações. A vereadora Conselheira Maria Vânia sugeriu a Diretora que faça uma vídeo conferência, relando sobre a Reforma da Previdência Local, especificamente sobre a alíquota de 14% (catorze por cento). O conselheiro Fábio Junior sugeriu uma entrevista na Rádio. A Vereadora Simone se informou quanto à necessidade de estar presente em todas as reuniões, uma vez que ela é suplente. O conselheiro Presidente falou do seu conhecimento hoje das ações da Capremi, que em tempos pretéritos, quando não tinha o devido conhecimento, era muito crítico, porém passou a ver com outros olhos após aproximar mais da CAPREMI e nesse mesmo contexto o Conselheiro Uander se posicionou quanto à importância dele, mesmo como suplente, estar presente nas reuniões, uma vez que só tem a obter mais conhecimento sobre as questões que envolvem a CAPREMI. O Presidente sugeriu que sejam feitas aplicações com maior prazo, ou seja, prazo fixo, para preservar e manter as reservas da Entidade. Ainda foi proposto pelo Presidente a cobrança mensal, pela Diretora da CAPREMI, ao Gestor Municipal do valor devido do repasse da parte patronal, sugestão acolhida e aprovada nesta reunião. O conselheiro Fábio Júnior solicitou que na próxima reunião sejam apresentadas as despesas detalhadas. A Diretora da Capremi relatou sobre alguns comentários feitos no grupo de WhatsApp, de aposentados e pensionistas da CAPREMI. O conselheiro Fábio Júnior propôs alteração do Decreto para substituir um membro do conselho, representante do APLB/Sindicato, por um do Sindicato dos Guardas, proposta que o Conselheiro Valtim Rodrigues Lima concordou em levar ao conhecimento da Diretoria de sua Entidade sindical. A vereadora e conselheira Maria Vânia salienta, mais uma vez, a importância da Diretora fazer um pronunciamento direcionado aos Aposentados e Pensionistas. A Diretora da CAPREMI fala sobre a necessidade do Secretário de Finanças em repassar um valor a mais, na concessão de novos benefícios previdenciários e após, a Diretora faz suas colocações finais. Foi deliberado e aprovado, ainda, sobre o valor aplicado, mês a mês, referente ao repasse corrente, que não venha a ser utilizado, sob qualquer hipótese. O Presidente do Conselho e os demais, disseram, que ao saírem da reunião, iriam falar com o patronal, na ordem de **R\$ 83.437,73**, fato que configura uma inobservância ao que fora combinado entre Poder Executivo e Vereadores na última reunião em que se discutiu situação de débito previdenciário e repasses correntes. Assim, feitas as considerações e ponderações dos presentes, o Presidente do Conselho agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada a presente Ata que segue assinada pelos presentes.

*Rodrigues Lima, Fábio Junior, Uander, Valtim Rodrigues Lima, Simone, Maria Vânia, Adilson S. dos Santos, Joice Barbra Ferreira, Joice Barbra Ferreira.*



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA- C.M.P. DO  
DIA 22-06-2021

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 14h00min (quatorze horas), na Sede da CAPREMI, situada na Rua Manoel Veloso, 49, nesta cidade, realizou-se reunião ordinária com o Conselho Municipal de Previdência – CMP. Sob a Presidência do Conselheiro Ademilson Eugênio dos Santos. Estiveram presentes a Diretora de Previdência, Sônia Maria Ferreira Lima, os Conselheiros representantes de servidores ativos, inativos e pensionistas, Poder Executivo e Poder Legislativo: Ademilson Eugênio dos Santos, Maria Vânia Costa Santana Ferreira, Simone Sossai, Valtim Rodrigues Lima, Fábio Júnior Dias Oliveira, Dorlando Alves Santana Silva, a Assessora Jurídica da CAPREMI, a Advogada Bárbara Bindelli e servidores da CAPREMI. Ao iniciar os trabalhos, o Presidente solicitou ao Senhor Darlan Caralho dos Santos, Assessor Financeiro da CAPREMI e Pastor, que procedesse a oração e em seguida, os trabalhos foram abertos, quando o Presidente solicitou fosse feita a leitura da Ata da reunião anterior. Em seguida, a Diretora apresentou slides sobre a avaliação da Gestão Administrativa/Financeira da CAPREMI (1º quadrimestre de 2021) e despesas mensais. Neste momento Conselheiro Valtim Rodrigues Lima requereu e propôs que Conselho Gestor notificasse o Gestor e Secretário de Finanças, para no prazo de 48h sanar as dívidas, sob de pena de representação ao MP. Com proposta de diferente o Presidente se posicionou no sentido de que deve ser feito apenas o ofício com indicação das pendências sem estabelecer prazo e condições imediatas para ajuizar representação no MP, até a formalização e apreciação da proposta de Adequação da Lei Orgânica. Consultados os conselheiros presentes, a Proposta do Conselheiro Ademilson Eugênio foi aprovada por três votos contra dois, da proposta do Conselheiro Valtim Rodrigues Lima. Em seguida, foi discutido o item referente a necessidade de adequação da Lei Orgânica Municipal – LOM à nova redação do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC 103/2019. Sobre este item foi deliberado que o CMP vai enviar expediente ao Poder Legislativo Municipal com as considerações sobre a necessidade de alteração da Lei Orgânica e criação de dispositivos para preservar a capacidade financeira e atuária da CAPREMI. Em seguida, foi esclarecido sobre a minuta da proposta de Atualização do Regimento Interno do CMP/RPPS e Minuta de Projeto de Lei dos Servidores exposto a agentes prejudiciais à saúde. As minutas documentos devem ser estudadas pelos Conselheiros e anotadas as propostas de alterações em reuniões futuras. Em seguida, a Diretora fez observações sobre os documentos requisitados por servidores sobre suas contribuições para fins de instrução processual. Em seguida, o Presidente do Conselho agradeceu a presença de todos, marcou a próxima reunião para o dia 13 de





**CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**  
Art. 27 da Lei Municipal nº 316, de 26 de dezembro de 2005.

julho de 2021, às 09:30 e deu por encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada a presente Ata que segue assinada pelos presentes.

*Santos, D. José, Adilson Eugênio dos Santos, Jivan Senai, Dalton Rodrigues, Maria Lúcia Costa Santana Ferreira, Sérgio Galvão Júnior, José Oliveira.*





Ofício nº. 39/2021

Itabela, 20 de agosto de 2021.

À Sua Excelência  
Senhor Luciano Francisqueto  
Prefeito Municipal  
Itabela - Bahia

RECEPÇÃO DO GABINETE  
RECEBIDO  
em 20/08/2021  
ASSINATURA  
11:26 hs.

Senhor Prefeito,

Após realização do Cálculo Atuarial, com data focal em dezembro de 2020, realizado no primeiro semestre deste exercício financeiro, o Atuário continua alertando, no seu Parecer, **“que o Plano encontra-se insolvente, não tem capacidade para honrar os compromissos para com os participantes, sejam os que já estão em benefícios, sejam os que ainda irão usufruir de algum benefício, e não apresenta liquidez, dependendo primordialmente de repasse dos Entes Patronais para honrar a folha de benefícios.**

Aponta ainda que no decorrer do exercício de 2020 e nos últimos exercícios não houve regularidade no fluxo de contribuição, de forma que não fora executado o plano de custeio estabelecido para o exercício em comento e para os exercícios anteriores, quanto aos termos de parcelamento de dívida, firmado pelo ente Patronal com a CAPREMI.

Da análise dos dados apresentados e de todo estudo realizado, nos parágrafos seguintes o profissional conclui que “dada à manutenção da situação dos exercícios anteriores, o plano de benefícios do RPPS já não apresenta liquidez e opera, na prática em regime de caixa, inviabilizando todo o arranjo previdenciário estabelecido na Lei Municipal”.

Mais detalhes podem ser observados, na íntegra, no Parecer Atuarial, parte da Reavaliação Atuarial que estamos encaminhando à Vossa Excelência.

Em anexo, cópia do Cálculo Atuarial.

Respeitosamente,

  
Sônia Maria Ferreira Lima  
Diretora de Previdência

Rua Manoel Veloso, 49 – Centro – Telefone (73) 3270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA.  
Site: [www.capremi.ba.gov.br](http://www.capremi.ba.gov.br) – e-mail: [previdenciaitabela@gmail.com](mailto:previdenciaitabela@gmail.com)





Ofício nº. 40/2021-DIRETORIA

Itabela, 20 de agosto de 2021.

RECEBIDO  
EM 20/08/21  
Paola

À Senhora  
Márcia Gomes da Costa  
Procuradora Geral do Município  
Itabela - Bahia

Senhora Procuradora,

Reiterando Ofícios de exercícios anteriores, em relação às dificuldades financeiras porque passa o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Itabela, após realização do Cálculo Atuarial, com data focal em **dezembro de 2020**, realizado no primeiro semestre deste exercício financeiro, o Atuário continua alertando, no seu Parecer, “que o Plano encontra-se insolvente, não tem capacidade para honrar os compromissos para com os participantes, sejam os que já estão em benefícios, sejam os que ainda irão usufruir de algum benefício, e não apresenta liquidez, dependendo primordialmente de repasse dos Entes Patronais para honrar a folha de benefícios.

Aponta ainda que no decorrer do exercício de 2020 e nos últimos exercícios não houve regularidade no fluxo de contribuição, de forma que não fora **executado o plano de custeio estabelecido para o exercício em comento e para os exercícios anteriores**, quanto aos termos de parcelamento de dívida, firmado pelo ente Patronal com a CAPREMI. A não adoção das medidas recomendadas no Cálculo Atuarial, realizado anualmente, conforme determinado em lei e em decorrência da concessão de novos benefícios, traz insustentabilidade do Sistema Previdenciário Municipal e isso já é uma realidade, uma vez que estamos operando em regime de caixa.

Por todo o exposto, é bom esclarecer que esse expediente tem por objetivo apresentar a real situação da Entidade, dado às dificuldades já registradas acima e, consequentemente, reunir esforços no sentido de adotar **medidas necessárias e imediatas**, indispensáveis para solução do equilíbrio da saúde financeira deste Regime Próprio de Previdência Social, conforme pode ser analisado, mais detalhadamente, de posse do Cálculo Atuarial que estamos lhe encaminhando, em anexo.

Atenciosamente,

  
Sônia Maria Ferreira Lima  
Diretora de Previdência





Ofício nº. 41/2021-DIRETORIA

Itabela, 20 de agosto de 2021.

RECEBIDO  
EM 20/08/2021  
LÍVIA DE SAUSO QUEIROZ  
H. A. S. S.

Ao  
Senhor Marcelo Comério  
Controlador Geral do Município  
Itabela - Bahia

Senhor Controlador,

Com o objetivo de dar ciência a essa Controladoria, segue cópia do Cálculo Atuarial (em anexo) deste Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, realizado no primeiro semestre deste exercício financeiro, cuja data focal 31 de dezembro de 2020. Assim, o Atuário continua alertando, no seu Parecer, “que o Plano encontra-se insolvente, não tem capacidade para honrar os compromissos para com os participantes, sejam os que já estão em benefícios, sejam os que ainda irão usufruir de algum benefício, e não apresenta liquidez, dependendo primordialmente de repasse dos Entes Patronais para honrar a folha de benefícios.

Aponta ainda que no decorrer do exercício de 2020 e nos últimos exercícios não houve regularidade no fluxo de contribuição, de forma que não fora **executado o plano de custeio estabelecido para o exercício em comento e para os exercícios anteriores**, quanto aos termos de parcelamento de dívida, firmado pelo ente Patronal com a CAPREMI. A não adoção das medidas recomendadas no Cálculo Atuarial, realizado anualmente, conforme determinado em lei e em decorrência da concessão de novos benefícios, traz insustentabilidade do Sistema Previdenciário Municipal e isso já é uma realidade, uma vez que estamos operando em regime de caixa.

Assim, espera dessa Controladoria posicionamento em conjunto com o Gestor Público Municipal, Procuradoria do Município, bem como outras Secretarias e ou Órgãos pertinentes, de forma a reunir esforços em busca de solução para o problema apresentado, através do Cálculo Atuarial, ora encaminhado.

Atenciosamente,

  
Sônia Maria Ferreira Lima  
Diretora de Previdência

Rua Manoel Veloso, 49 – Centro – Telefone (73) 3270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - Itabela - Bahia.  
Site: [www.capremi.ba.gov.br](http://www.capremi.ba.gov.br) – e-mail: [previdenciaitabela@gmail.com](mailto:previdenciaitabela@gmail.com).



Ofício nº. 42/2021

Itabela, 20 de agosto de 2021.

À Sua Excelência  
Senhor Pedro Antônio Ribeiro da Silva  
Presidente da Câmara Municipal  
Itabela - Bahia

**RECEBIDO**  
EM 20/08/2021  
Câmara Municipal de Itabela  
CNPJ: 16.234.544/0001-88  
Mara Andréia Oliveira de Souza Chaves  
Mátrícula CPE 05/98  
RG: 395969824/BA  
Câmara Municipal de Itabela

Senhor Presidente,

Com o escopo de dar ciência a Vossa Excelência, estamos encaminhando cópia do Cálculo Atuarial deste Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Itabela, realizado no primeiro semestre deste exercício financeiro, cuja data focal 31 de dezembro de 2019.

Após realização do Cálculo Atuarial o profissional da Atuária continua alertando, no seu Parecer, **“que o Plano encontra-se insolvente, não tem capacidade para honrar os compromissos para com os participantes, sejam os que já estão em benefícios, sejam os que ainda irão usufruir de algum benefício, e não apresenta liquidez, dependendo primordialmente de repasse dos Entes Patronais para honrar a folha de benefícios.**

Deveras, além de ser obrigatório, a realização do Cálculo Atuarial, esse é o norte primordial para revelar a verdadeira situação do Regime Próprio de Previdência e assim os responsáveis fomentar meios que assegure o equilíbrio financeiro e a solvência do sistema de previdência do Município. Pois bem, considerando o resultado apresentado na Reavaliação Atuarial com base em dezembro de 2020, cabe sublinhar que o Regime Próprio de Previdência do Município de Itabela continua **insolvente**, isto é, não tem capacidade para honrar os compromissos para com seus beneficiários presentes e nem futuros. **Não apresenta liquidez**, de forma que “opera, na prática, em regime de caixa, inviabilizando todo o arranjo previdenciário estabelecido na Lei Municipal”.



Como bem dispõe o profissional da Atuária, Senhor Marcelo soares, "cabe ainda alertar que a não observância do plano de custeio estabelecido em lei, do termo de parcelamento de dívida e a forma de repasse adotada pelos Entes Patronais nos últimos 8 anos, com retenção e não repasse das contribuições ao RPPS, encerram, SMJ, desconformidade legal dos responsáveis pelos Entes patronais, no que se refere aos dispositivos da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como da Lei Federal 9.717/98, dentre outras, além da própria Lei Municipal e da legislação infralegal emanada do atual Ministério do Trabalho e Previdência Social".

Essas premissas, Senhor Presidente, tem o condão de assinalar quão importante a realização do Cálculo Atuarial anualmente, conforme dispõe toda legislação pertinente.

Por todo o exposto, tem esse expediente, como objetivo maior, além de dar ciência a essa Colenda Casa de Leis da realidade desta Entidade de forma técnica, reunir esforços, na busca de uma solução para o equilíbrio da saúde financeira do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela.

Respeitosamente,



Sônia Maria Ferreira Lima  
Diretora de Previdência





Ofício nº. 53/2021

Itabela, 03 de novembro de 2021.

RECEPCÃO DO GABINETE  
RECEBIDO  
05 de Novembro de 2021  
ASSINATURA  
10:10/21

À Sua Excelência  
Senhor Luciano Francisqueto  
Prefeito Municipal  
Itabela - Bahia

Senhor Prefeito,

Com o objetivo de dar ciência a Vossa Excelência, quanto à quantia em que essa Municipalidade é devedora junto a esta Autarquia Municipal, referente às contribuições **patronal** do Exercício Financeiro 2021, segue, conforme quadro abaixo os valores residuais, por competência, durante o período **janeiro a setembro/2021**, bem como o valor global do período em destaque.

Na oportunidade, vimos solicitar de Vossa Excelência, complacientemente, que sejam empreendidos todos os esforços para assegurar o repasse da soma dessa quantia residual ainda dentro deste Exercício Financeiro, para que nos impeça de ajuizar nova ação judicial em janeiro de 2022.

Quadro ilustrativo.

Restante dos Repasses Patronal 2021	
Resta a Repassar comp. <b>setembro/21</b>	61.977,09
Resta a Repassar comp. <b>agosto/21</b>	45.756,13
Resta a Repassar comp. <b>juho/21</b> .....	56.524,00
Resta a Repassar comp. <b>junho/21</b> .....	32.503,14
Resta a Repassar comp. <b>maio/21</b> .....	51.833,42
Resta a Repassar comp. <b>abril/21</b> .....	87.914,06
Resta a Repassar comp. <b>março/21</b> .....	172.629,98
Resta a Repassar comp. <b>Fevereiro/21</b> .....	187.666,17
Resta a Repassar comp. <b>Janeiro/21</b> .....	186.275,26
<b>Total no período.....</b>	<b>883.079,26</b>





Assim, Senhor Prefeito, como pode ser observado, existe um saldo residual devedor da contribuição patronal, cuja quantia soma **R\$ 883.079,26** (oitocentos e oitenta e três mil, setenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Vale sublinhar que desde o início deste Exercício vínhamos encaminhando Ofícios ao Gabinete, com cópia para a Secretaria de Finanças e Setor Contábil, mensalmente, com o escopo de dar ciência do **saldo devedor residual** de cada competência.

Não sabemos se é do conhecimento de Vossa Excelência, mas o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, vem responsabilizando o Diretor da Autarquia pelo não repasse de contribuições à CAPREMI e expressando, de forma veemente, **omissão reiterada** de cobrança das contribuições por parte do Dirigente desta Entidade, ainda que tenha sido apresentada todas as Ações de Cobrança até dezembro de 2020. Prova de tudo isso é a imputação de multas com valores exacerbados e no exercício de 2020 culminou numa multa ainda maior, cujo valor alcançou a quantia exorbitante **R\$ 8.000,00** (oito mil reais) e ainda o opinativo daquela Corte pela Rejeição das Contas da nossa responsabilidade, as quais estão em fase de Recurso a ser apreciado.

Respeitosamente,

  
Sônia Maria Ferreira Lima  
Diretora de Previdência

→ Com cópia para o Setor Contábil e Financeiro.

Rua Manoel Veloso, 49 – Centro – Telefone (73) 3270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA.  
Site: [www.capremi.ba.gov.br](http://www.capremi.ba.gov.br) – e-mail: [previdenciaitabela@gmail.com](mailto:previdenciaitabela@gmail.com)



Ofício nº. 11/2022

Itabela, 09 de março de 2022.

À Sua Excelência  
Senhor Luciano Francisqueto  
Prefeito Municipal  
Itabela - Bahia



Senhor Prefeito,

A priori, devo informar que não opera minha vontade em ter que tomar algumas medidas necessárias, porém insatisfatórias. Todavia, o cargo de Diretora de Previdência, que ora ocupo, exige providências imediatas, de forma que não é possível deixar de implementar procedimentos de advertências e cobranças administrativas, na forma do presente expediente.

Nessa ocasião reitero os termos e atualizo os valores constantes do **Ofício nº 53/2021, de 03 de novembro de 2021**, ao tempo em que informo a Vossa Excelência que, por força das exigências legais, não atendido o apelo que constitui o objeto deste, será proposta **Ação de Cobrança** em face do Município em relação à dívida consolidada em 31/12/2021, referente ao período **janeiro a dezembro/2021**, cujo valor original **R\$ 1.178.655,77** (um milhão, cento setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) que, após correção, com base no INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 20, da Lei Municipal 316/2005, que remete ao Código Tributário do Município, o valor corrigido até a data de 31/12/2020 soma **R\$ 1.274.771,51** (um milhão, duzentos e setenta e quatro e mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Como motivação maior para informar a Vossa Excelência o assunto aqui tratado, destaco que os Órgãos de Fiscalização externa, a exemplo do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM - BA, cuja cobrança tem sido acirrada, e a Secretaria Especial de Previdência – SPREV, Órgão do Governo Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho tem cobrado providências de forma incisiva, quanto às pendências e demandas desta Descentralizada junto ao SPREV/MTP.





Segue abaixo o quadro com os respectivos valores por competência e as devidas atualizações.

Quadro ilustrativo

<b>DÍVIDA PATRONAL - MUNICÍPIO DE ITABELA - 2021 (apurada pela CAPREMI)</b>						
<b>VALOR ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2021 (INPC + juros simples de 0,5% ao mês)</b>						
	Valor Original	INPC acum	Valor Atual	Nº meses	Juros	Valor Total
jan/21	186.275,26	1,081588	201.473,12	11	12.088,39	213.561,51
fev/21	187.666,17	1,072791	201.326,64	10	11.072,97	212.399,60
mar/21	172.629,98	1,063644	183.616,84	9	9.180,84	192.797,68
abr/21	87.914,06	1,059617	93.155,27	8	4.191,99	97.347,26
mai/21	51.833,42	1,049542	54.401,34	7	2.176,05	56.577,40
jun/21	32.503,14	1,043282	33.909,95	6	1.186,85	35.096,79
jul/21	56.524,00	1,032748	58.375,05	5	1.751,25	60.126,31
ago/21	45.756,13	1,023739	46.842,34	4	1.171,06	48.013,40
set/21	61.977,09	1,011600	62.696,02	3	1.253,92	63.949,94
out/21	-	1,000000	-	2	-	-
nov/21	-	0,991670	-	1	-	-
dez/21	9.506,29	0,992753	9.437,40	0	47,19	9.484,58
dez/21	286.070,23	0,992753	283.997,05	0	1.419,99	285.417,04
<b>Total</b>	<b>1.178.655,77</b>		<b>1.229.231,03</b>		<b>45.540,49</b>	<b>1.274.771,51</b>

Vale sublinhar que as atualizações foram feitas em janeiro/2022, com base em 31/12/2021 e de acordo a legislação vigente.

Respeitosamente,

  
Sônia Maria Ferreira Lima  
Diretora de Previdência

Com cópia para: [Secretário de Finanças, Procuradoria Geral do Município e Setor Contábil.](#)

Rua Manoel Veloso, 49 – Centro – Telefone (73) 3270-2388 - CEP 45846-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA.  
Site: [www.capremi.ba.gov.br](http://www.capremi.ba.gov.br) – e-mail: [previdenciaitabela@gmail.com](mailto:previdenciaitabela@gmail.com)





## PARECER ATUARIAL

O Relatório da Avaliação Atuarial tem como principal objetivo apresentar a situação técnico atuarial, posicionado em 31/12/2021, da Caixa de Previdência do Município de Itabela. O estudo se encontra em conformidade com todas as regulamentações legais pertinentes e utilizou das técnicas e premissas mais adequadas à situação do regime.

A realização desta Avaliação Atuarial fundamentou-se em dados cadastrais combinados com informações legais, financeiras, econômicas e contábeis prestadas pela unidade gestora do regime previdenciário. Estas informações foram requisitadas e, após o seu recebimento, foram realizados testes de consistência e ajustes em seu conteúdo para a sua validação, conforme o item 6.3. A consistência dos dados cadastrais foi considerada satisfatória para o prosseguimento do estudo.

Posteriormente à análise das informações, foram definidas as hipóteses atuariais que influenciam diretamente nos resultados da avaliação. As definições fundamentam-se em critérios técnicos de aderência, mencionados anteriormente. Em relação ao atingimento da meta atuarial, o desempenho das aplicações financeiras e investimentos realizados pela gestão no último exercício foi de 5,41% de rentabilidade líquida, não alcançando a taxa de juros atuarial prevista na avaliação anterior de 2,90%.

O resultado atuarial é evidenciado pelo confronto do total dos ativos do plano, de R\$ 1.604.317,86, mais o valor da compensação financeira de R\$ 28.993.268,56, menos o total das provisões matemáticas, de R\$ 318.359.725,44, calculadas pelo método prospectivo de precificação. Desse modo, o Caixa de Previdência do Município de Itabela encontra-se em situação atuarial deficitária de R\$ - 287.762.139,02. Isto indica que os valores financeiros em poder do regime previdenciário não são suficientes para arcar com as obrigações assumidas, em valor presente na data focal da avaliação.

Para o plano de custeio, recomenda-se a alteração dos percentuais contributivos a fim de reequilibrar a situação financeira e atuarial. A alíquota normal de equilíbrio a ser implementada em lei é de 31,00%, dividido em 14,00% para o servidor e 17,00% para o Ente. Além disso, é necessária a contribuição suplementar,





como equacionamento do déficit atuarial, de 14,73% para 2022. O plano de amortização recomendado está no item 9.3, tabela 31.

Reitera-se que o plano de custeio proposto deve ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência até 31 de dezembro de 2022.

Considerando as alíquotas vigentes, o resultado financeiro médio do exercício é superavitário em R\$ 7.318.638,67, sendo R\$ 13.895.952,92 a receita média da contribuição total menos R\$ 6.577.314,25 a despesa média com benefícios dos aposentados e pensionistas. Com isso, 47,33% da receita está comprometida com os benefícios já concedidos e o restante, 52,67%, são recursos que deverão ser capitalizados para pagamento dos benefícios futuros. A situação financeira deve ser acompanhada para evitar danos à solvência do plano.

A Taxa de Juros Atuarial a ser adotada na próxima Política de Investimento deverá observar a taxa de juros parâmetro, em Portaria que será publicada ao longo de 2022, com a duração do passivo calculada na presente avaliação de 16,50 anos.

Reiteramos que a Emenda Constitucional nº 103, de novembro de 2019, trouxe a INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC em até dois anos de sua publicação, encerrando o prazo em novembro de 2021. Sendo assim, todos os Entes Federativos que possuem Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverão limitar os valores de aposentadoria e pensão até o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, independente de possuírem servidores que recebam acima do teto.

Um ponto que deve ser atentado pelos gestores dos regimes próprios consiste nas políticas de gestão e nas ações adotadas em consequência das hipóteses utilizadas nesta avaliação atuarial, em específico da meta atuarial e do comportamento da mortalidade. Isto se deve as definições parametrizadas e engessadas de escolha especificadas de acordo com a portaria nº 464 de 2018 que fixam critérios para a meta e para tábua.

Para a meta atuarial, a portaria nº 6.132/2021 publicada em maio de 2021 fixou os novos percentuais de acordo com o cálculo da duração do passivo do exercício do ano anterior, e comparativamente ao exercício de 2020, os novos valores refletem uma diminuição significativa dos percentuais de rentabilidade





gerando uma perda atuarial que deve ser considerada. Contudo, estes percentuais refletem um cenário de baixa taxa de juros estipulado pelas políticas econômicas da época que visavam estimular o mercado durante o período de pandemia. Já no ano de 2021, observam-se novas diretrizes econômicas que possivelmente irão aumentar a rentabilidade dos títulos públicos para o próximo exercício, amortizando as perdas observadas nesta avaliação. Por isto, recomenda-se cuidado na maneira adotar medidas para a amortização destas perdas incorridas devido a flutuação da rentabilidade.

Quanto à variação resultante da nova tábua de mortalidade, ainda é necessário avaliar os impactos estabelecidos pela COVID-19 e se os mesmos serão permanentes ou sofrerão diminuições graças a política de vacinação.

Outro ponto pertinente ao conhecimento dos gestores baseia-se na definição da metodologia de amortização do eventual déficit atuarial. A escolha pela utilização de alíquotas ou por aportes financeiros geram consequências que devem ser estudadas antes da definição de forma legal definitiva. Cita-se que a opção pelos aportes financeiros pode gerar diminuição nos denominados gastos com pessoal, facilitando o cumprimento dos limites de despesa com pessoal; enquanto isto, a escolha pelo percentual de alíquota suplementar pode ser aplicada juntamente com as definições estabelecidas pelos manuais da secretaria da possibilitando a destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB ao pagamento do déficit atuarial do quadro do magistério desafogando os denominados recursos livres da municipalidade.

Uma novidade que está sendo observada no contexto dos regimes próprios, consiste na utilização da retenção do Imposto de Renda Pessoa Física dos Aposentados e Pensionistas como receita para o Regime Próprio. Para averiguar o impacto que a possível destinação destes recursos ocasionará na solvência do regime recomenda-se a realização de estudo de impacto atuarial.

Portanto, este é o parecer final quanto a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Itabela que assegura a capacidade de honrar com seus compromissos se adotadas as recomendações desse estudo. Salienta-se a importância da realização de avaliações atuariais periódicas e de um





acompanhamento constante da gestão do fundo de previdência para obter êxito na sua finalidade.

Porto Alegre, 22/03/2022

Atenciosamente,

---

**Mauricio Zorzi / Pablo Bernardo Machado Pinto**

Atuário MIBA nº 2.458 / 2.454

BrPrev Consultoria e Auditoria Atuarial

BrPrev Consultoria e Auditoria Atuarial Ltda.  
CNPJ 18.615.216/0001-27

